



MENSAGEM Nº 01 de 2010  
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**EMENTA**

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) PROFESSOR FÉDORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) JÚLIO CESAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

19 de Maio de 2010

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

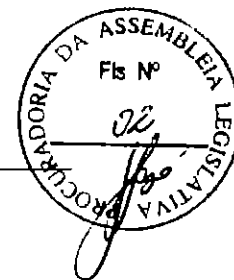
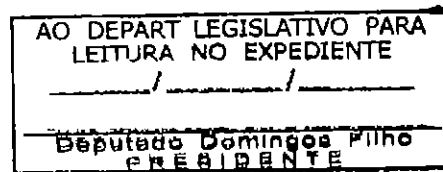
VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
PRESIDÊNCIA



Mensagem nº /2010

Fortaleza 13 de julho de 2010

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios a partir de 1º de julho de 2010.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração sendo buscada em índice indistinto de 4,84% (quatro virgula oitenta e quatro por cento).

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

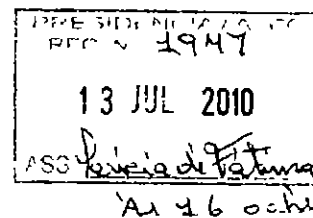
Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

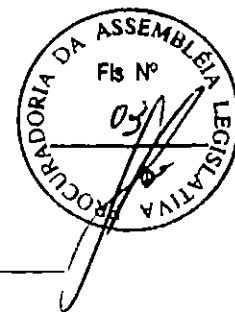
Conselheiro Luiz Sergio Gadelha Vieira  
No Exercício da Presidência

Faço Si  
Dr. Domingos Gomes de Aguiar Filho  
DD - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
PRESIDÊNCIA



**PROJETO DE LEI**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**

**Art 1º** A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei

**Parágrafo único** Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982, Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam revistas no mesmo índice único e geral de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) aplicado aquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

**Art 2º** A representação dos cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistas em índice único e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010 na forma do Anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo

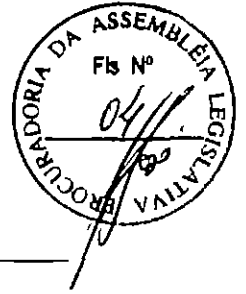
**Art 3º** O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistas no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade bem como a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10.670, de 04 de junho de 1982 Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986 Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991, art. 155, § 1º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974

**Parágrafo único** O disposto neste artigo se aplica

I - As pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSIC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
PRESIDÊNCIA



**II** - As aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data

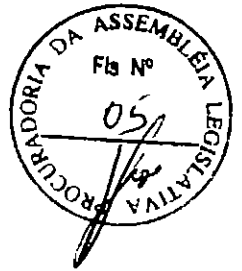
**Art 4º** As despesas decorrentes desta Lei correm a conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência

**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010

**Art 6º** Revogam-se as disposições em contrário



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
PRÉSIDÊNCIA



Anexo I a que se refere o art 1º da Lei nº                      de                      de julho de 2010

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.404,00	3.116,88
SUBSECRETÁRIO	1.264,00	2.806,08

Anexo II a que se refere o Art 1º da Lei Nº                      de                      de julho de 2010

Classe	Referência	Auxiliar de Controle Externo	Tecnico de Controle Externo	Analista de Controle Externo
I	A	564,42	1.128,86	2.257,72
	B	592,63	1.185,31	2.370,62
	C	622,26	1.244,56	2.489,13
	D	653,37	1.306,78	2.613,58
	E	686,03	1.372,12	2.744,27
II	A	720,33	1.440,72	2.881,48
	B	756,33	1.512,75	3.025,55
	C	794,14	1.588,38	3.176,81
	D	833,84	1.667,80	3.335,66
	E	875,53	1.751,18	3.502,43
III	A	919,31	1.838,73	3.677,55
	B	965,27	1.930,66	3.861,43
	C	1.013,53	2.027,18	4.054,49
	D	1.064,19	2.128,54	4.257,21
	E	1.117,40	2.234,95	4.470,08
IV	A	1.173,27	2.346,69	4.693,57
	B	1.231,93	2.464,03	4.928,24
	C	1.293,51	2.587,23	5.174,66
	D	1.358,18	2.716,58	5.433,38
	E	1.426,08	2.852,41	5.705,03



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
PRESIDÊNCIA



Anexo III a que se refere o art. 2º da Lei nº                    de                    de 2010


<b>Simbologia</b>	<b>Representação</b>	<b>Gratificação de Dedicção Exclusiva</b>
ICM-1	4 445,21	4 445,21
ICM-2	3 889,56	3 889,56
ICM-3	2 778,26	2 778,26
ICM-4	1 833,65	1 833,65
ICM-5	1 500,26	1 500,26
ICM-6	1 111,30	1 111,30

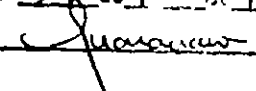


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

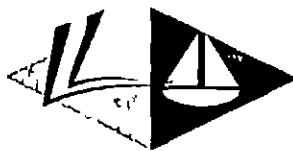
Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 14/1/2010  Presidente / Secretário

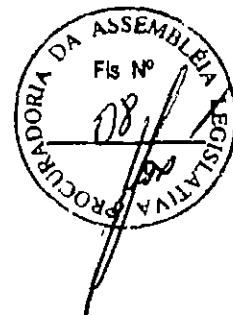
PUBLICADO  
Em 14 de 1 de 10  


De acordo com art 183  
Do R. Interno encaminha-se a  
Comissão de Justiça, Seg. Pub.  
e Documento.  
E: \_\_\_\_\_  
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

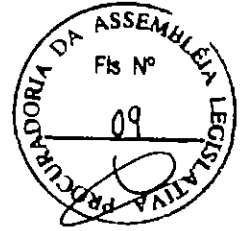


**MATÉRIA:**                     MENSAGEM TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUN Nº 01 /2010                    

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 14 / 07 / 10

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR



Parcecer nº L0 00291/10

Mensagem 01/2010-TCM

O Exmo Sr Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 01/2010-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.”*

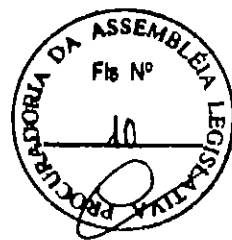
O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que

*‘ Submeto a consideração da Augusta Assembleia Legislativa por intermedio de Vossa Excelência para fins de apreciação e pretendida aprovação atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V do Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 1º de julho de 2010*

*A proposição atende ao disposto no art 37 inciso X, da Constituição Federal, visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em indice indistinto de 48,4% (quatro virgula oitenta e quatro por cento)*

O reajuste proposto guarda relação com a politica adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores

O projeto em comento guarda fundamento no art 81 Paragrafo unico da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo inativo e pensionistas



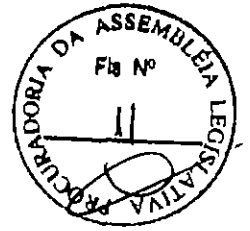
Ademais, observa ainda a presente proposição o disposto no art 37, IX da Constituição Federal segundo o qual

***“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”***

Outrossim depreende-se da redação do art 4º que o projeto de lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentaria Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará com a devida suplementação, se necessário

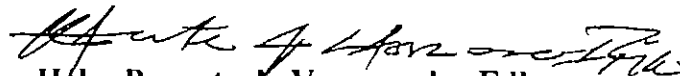
Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*

Destarte a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional




E o parecer a consideração da douta Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

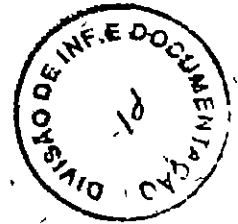
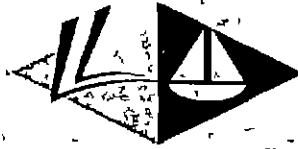
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
em 14 de julho de 2010

  
Hélio Parente de Vasconcelos Filho

Procurador

Assessorado por

  
André Garcia Xerez Silva  
Matricula 021175



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM TCM Nº 01/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 15 de JULHO de 2010

PARECER

Favorável, com a supressão da expressão "os quais serão Suplementares, no caso de ineficiência" no art 4º.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINARIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 01/10  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: Tribunal de Contas do Município

AUTORIA: \_\_\_\_\_

RELATOR(A) DEPUTADO(A) \_\_\_\_\_

PARECER Favorável = parecer ecj.

Fortaleza, 15 de julho de 2010

\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO. Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 15 de julho de 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

## **RÉDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/10**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO  
DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO  
QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA**

**Art 1º** A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos anexos I e II partes integrantes desta Lei

**Parágrafo único** Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável – VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

**Art 2º** A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, que e devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistos em índice único e geral no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único do art 1º desta Lei

**Art 3º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustável – VPR as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

**Parágrafo unico** O disposto neste artigo se aplica

**I** - às pensões concedidas pelo Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e

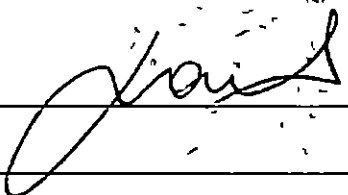
II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,  
15 de julho de 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2010

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	1.404,00	3.116,88
SUBSECRETARIO	1.264,00	2.806,08

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2010

CLASSE	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
I	A	564,42	1.128,86	2.257,72
	B	592,63	1.185,31	2.370,62
	C	622,26	1.244,56	2.489,13
	D	653,37	1.306,78	2.613,58
	E	686,03	1.372,12	2.744,27
II	A	720,33	1.440,72	2.881,48
	B	756,33	1.512,75	3.025,55
	C	794,14	1.588,38	3.176,81
	D	833,84	1.667,80	3.335,66
	E	875,53	1.751,18	3.502,43
III	A	919,31	1.838,73	3.677,55
	B	965,27	1.930,66	3.861,43
	C	1.013,53	2.027,18	4.054,49
	D	1.064,19	2.128,54	4.257,21
	E	1.117,40	2.234,95	4.470,08
IV	A	1.173,27	2.346,69	4.693,57
	B	1.231,93	2.464,03	4.928,24
	C	1.293,51	2.587,23	5.174,66
	D	1.358,18	2.716,58	5.433,38
	E	1.426,08	2.852,41	5.705,03

ANEXO III-A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº DE DE 2010

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	4 445,21	4 445,21
TCM-2	3 889,56	3 889,56
TCM-3	2 778,26	2 778,26
TCM-4	1 833,65	1 833,65
TCM-5	1 500,26	1 500,26
TCM-6	1 111,30	1 111,30

Sanciono Publique se  
como Lei



EM 30 JUL 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice unico e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias, tais como Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice unico e geral de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) aplicado aquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral

**Art. 2º** A representação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão e a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, que é devida pelo exercício de cargo em provimento de comissão, ficam revistos em índice unico e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo III, que atende ao disposto no parágrafo unico do art 1º desta Lei

**Art. 3º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade, bem como a Vantagem Pessoal Reajustável - VPR, as gratificações decorrentes de incorporação do exercício de cargo em comissão auferidas pela Lei nº 10 670, de 4 de junho de 1982, Lei nº 11 171, de 10 de abril de 1986, Lei nº 11 847, de 28 de agosto de 1991, art 155, § 1º, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica

I - as pensões concedidas pelo Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e

*Handwritten signature or mark.*


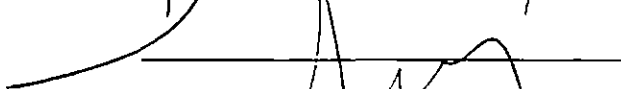
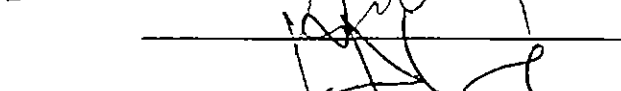
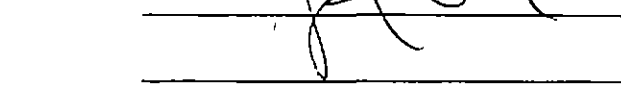

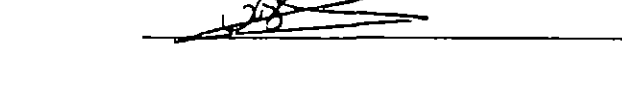

**II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data**

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias proprias

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrario

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
15 de julho de 2010

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE ALBUQUERQUE 1º SECRETARIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETARIO
	DEP HERMINIO RESENDE 3º SECRETARIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETARIO

*Handwritten mark.*



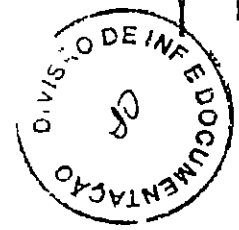
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2010

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	1 404,00	3 116 88
SUBSECRETARIO	1 264,00	2 806,08

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2010

CLASSE	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TECNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
I	A	564,42	1 128,86	2 257 72
	B	592,63	1 185,31	2 370,62
	C	622,26	1 244 56	2 489 13
	D	653,37	1 306,78	2 613,58
	E	686,03	1 372 12	2 744 27
II	A	720,33	1 440,72	2 881,48
	B	756,33	1 512,75	3 025,55
	C	794,14	1 588,38	3 176,81
	D	833,84	1 667,80	3 335,66
	E	875,53	1 751,18	3 502 43
III	A	919 31	1 838,73	3 677,55
	B	965 27	1 930,66	3 861 43
	C	1 013,53	2 027 18	4 054 49
	D	1 064,19	2 128,54	4 257 21
	E	1 117,40	2 234,95	4 470 08
IV	A	1 173,27	2 346 69	4 693 57
	B	1 231,93	2 464,03	4 928,24
	C	1 293,51	2 587,23	5 174 66
	D	1 358,18	2 716,58	5 433,38
	E	1 426,08	2 852,41	5 705,03

7 ✗ 4 2



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI Nº DE DE 2010

SIMBOLOGIA	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCM-1	4 445,21	4 445,21
TCM-2	3 889,56	3 889,56
TCM-3	2 778,26	2 778,26
TCM-4	1 833,65	1 833,65
TCM-5	1 500,26	1 500,26
TCM-6	1 111,30	1 111,30

✓

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 42 DE 517 10

[Signature]

LEI Nº 4760 de 397 10  
PUBLICADA E 2 18 10

[Signature] .....

PUBLICADO

Em 10 de 3 de 10

[Signature]